

INSTRUÇÃO Nº 2, DE 15 DE 12 DE 1975
(DOE 17.12.1975)

O Presidente do "Instituto de Terras do Pará" - ITERPA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º item VIII da Lei número 4.584 de 08.10.1975, resolve baixar a seguinte Instrução, disciplinadora da seleção e credenciamento dos profissionais e empresas especializadas aos quais poderá ser atribuída a execução dos serviços de medição, demarcação ou aviventação administrativa, previstos no artigo 23 da mesma Lei.

Artigo 1º - Somente poderão praticar os serviços de Agrimensura, exigidos nos processos de aquisição de terras devolutas e quaisquer outros de competência do ITERPA, quando não pertencerem aos quadros da autarquia, os Engenheiros Civis, Engenheiros Agrônomos e Agrimensores previamente credenciados, na forma desta Instrução.

Artigo 2º - O credenciamento dos profissionais junto ao ITERPA, far-se-á mediante requerimento ao presidente do órgão instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia autêntica da Carteira Profissional, regularizada no CREA-1ª Região, da qual não conste impedimento relativo às tarefas que devam ser executadas, bem assim, a prova de quitação, com respectiva anuidade;
- b) Prova de pagamento da Contribuição Sindical;
- c) Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo INPS;
- d) Certidões da Repartição Criminal, da Justiça Federal e da Auditoria Militar das quais conste não ter sido condenado, nem estar respondendo a processo que afete direta ou indiretamente, a confiança no exercício da profissão;
- e) Prova de quitação com os Serviços Eleitoral e Militar;
- f) Certidão negativa do Imposto de Renda e prova de inscrição no CPF;
- g) Prova de possuir os seguintes equipamentos:
 - 1 goniômetros taqueométricos de leitura interna com avaliação de graduação da segunda divisão do Grau (Segundo), munidos de lunetas analíticas, número gerador igual a 100 e sem constante aditiva;
 - 2 réguas estadimétricas usadas como diastímetros indiretos munidas de nível de bolha;
 - 3 - balizas de ferro com diâmetro máximo de doze (12) milímetros;
 - 4 - diastímetros de medição direta de aço ou fibra plástica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estado de conservação do equipamento relacionado neste artigo será aferido pelo ITERPA, sempre que julgar conveniente.

Artigo 3º - O credenciamento será recusado ou cancelado, a qualquer tempo, se se verificar que o profissional está proibido de executar serviços semelhantes perante outros órgãos federais, estaduais ou municipais, ou que o mesmo está vinculado a organização ou sociedade considerada inidônea pela administração pública.

Artigo 4º - Ainda quando os serviços forem atribuídos a empresas especializadas, será indispensável o credenciamento dos profissionais

integrantes do quadro da mesma que devam efetuar os trabalhos correspondentes.

Artigo 5º - O credenciamento de empresas especializadas em serviços de Agrimensura se fará mediante requerimento de seu representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:

- a - Atos constitutivos, com número dos respectivos arquivamentos na Junta Comercial;
- b - Ata da Assembléia Geral que elegeu a Diretoria em exercício, em se tratando de sociedade por ações, devidamente publicada no DIÁRIO OFICIAL e arquivada na Junta Comercial;
- c - Alvará de Licença para Localização;
- d - Prova de registro e quitação com o CREA - 1a. Região;
- e - Certidão negativa do Imposto de Renda;
- f - Prova de quitação com a Contribuição Sindical;
- g - Certificado de Regularidade de Situação fornecido pelo INPS;
- h - Prova de cumprimento das obrigações Militares e Eleitorais, por parte dos diretores da empresa;
- i - Prova de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- j - Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- k - Relação dos serviços já realizados pela empresa, cuja prova será feita mediante apresentação de certidão ou atestado de qualquer órgão do Serviço Público, Autárquico ou Paraestatal, Sociedade de Economia Mista ou ainda de Terceiros, relativamente a serviços direta ou regularmente contratados, indicando a localização dos serviços realizados;
- l - Prova de propriedade dos mesmos equipamentos relacionados na letra "g" do Artigo 2º;
- m - Indicação dos setores de especialização da empresa;
- n - Atestado de capacidade técnica passado por duas repartições públicas ou empresas privadas de grande porte, para as quais a empresa tenha prestado serviços;
- o - Certidão negativa, em nome da empresa e de seus diretores, datada de menos de trinta (30) dias fornecida pelos cartórios de protestos de títulos da localidade onde tenha sua sede principal, salvo existência de contraprotesto que, a critério do ITERPA, exclua a inidoneidade econômica;
- p - Certidão de que a firma não se encontra em regime de falência ou concordata, nem respondendo a processos que, a critério do ITERPA, afete sua idoneidade, expedida pelos distribuidores do foro, onde a firma mantenha sua sede e datado de menos de trinta' (30) dias;
- q - Atestado de idoneidade financeira da empresa fornecido por estabelecimento bancário que, por si, ou pelos acionistas detentores de seu controle e administradores, não participem do Capital ou da direção da empresa;
- r - Certidão dos balanços, balancetes e contas de lucros e perdas do último exercício social.

Artigo 6º - O credenciamento, quer individual, quer das empresas deverá ser renovado anualmente, sob pena de caducidade.

Parágrafo Único - Tanto no credenciamento inicial como nas renovações, o ITERPA poderá fazer as exigências suplementares que julgar necessárias.

Artigo 7º - O ITERPA poderá recusar ou adiar o credenciamento sempre que, a seu critério, julgar que o profissional ou a empresa ainda não possui experiência suficiente para os serviços da autarquia.

Artigo 8º - Por ocasião do seu credenciamento o profissional ou empresa deverá especificar se o faz apenas para serviços particulares ou também para designação pelo ITERPA, e, neste caso, quais os Municípios para os quais aceitarão essa designação.

Artigo 9º - Quando o ITERPA decidir designar empresa ou profissional estranho aos seus quadros, deverá escolhê-los mediante sorteio que inclua todos os credenciados para aquele Município, excluindo os que já houverem sido escolhidos pelo mesmo processo.

§ 1º - Após o primeiro sorteio somente participarão dos subseqüentes, os credenciados inscritos pelo menos trinta (30) dias antes de sua realização.

§ 2º - Quando se esgotar a lista dos credenciados para determinado Município os sorteios voltarão a incluir todos os profissionais ou empresas que para o mesmo estiverem relacionados.

§ 3º - A seu pedido e antes de cada sorteio poderá o credenciado dele ser excluído, se demonstrar que está executando serviços particulares que o impossibilitem. a critério do ITERPA de atender ao chamamento da autarquia.

§ 4º - O profissional ou empresa que desejar modificar a sua inscrição quanto aos Municípios relacionados no seu credenciamento poderá fazê-lo mediante requerimento fundamentado prevalecendo as alterações solicitadas para os sorteios que se realizarem após a decisão do ITERPA ou, se esta não houver sido tomada, para os que se efetuarem após 30 dias do respectivo protocolo.

§ 5º - O profissional ou empresa sorteado somente poderá ser substituído antes ou durante o serviço para o qual for designado por motivos de força maior insuperável a critério do ITERPA, quando designará seu substituto através de novo sorteio, somente voltando a concorrer o substituído quando se esgotar a lista dos credenciados em igualdade de condições.

§ 6º - Em cada sorteio somente deverão concorrer os profissionais ou empresas cujos serviços anteriores designados pelo ITERPA já estiverem definitivamente aprovados.

Artigo 10 - Os profissionais credenciados diretamente ou através das empresas a que pertencem. poderão solicitar ao ITERPA licença por prazo determinado e não superior a 1 (um) ano, embora renovável à critério da Autarquia quer quanto à duração quer quanto aos motivos.

Artigo 11 - Serão puníveis como falta graves praticadas por qualquer credenciado:

- a - não aceitar serviço para o qual for designado ou sorteado;
- b - retardar o seu in (cio ou sua conclusão além dos prazos fixados pelo ITERPA salvo justificativa que esta considerar aceitável;
- c - aceitar ou exigir qualquer tipo de remuneração além da que for estipulada

e paga pela autarquia.

d - utilizar pessoal ou material inadequado ou inidôneo, com prejuízo do respectivo serviço;

e - omitir, acrescentar ou modificar qualquer fato, medida, nome ou outras características que devam especificar a área trabalhada;

f - descumprir de qualquer forma a legislação agrária ou as instruções do ITERPA, ABNT e demais normas aplicáveis à espécie;

g - recusar autarquia as informações, mapas e outros detalhes que puder fornecer sobre as regiões em que houver trabalhado, ou fornecê-las de forma deliberadamente errônea, ou insegura.

Artigo 12 - As faltas referidas no Artigo anterior, independentemente das sanções civis, administrativas ou penais que forem cabíveis, serão punidas pelo ITERPA, a critério do seu Presidente, ouvidos o Departamento Técnico e Jurídico, com censura escrita e averbada nos assentamentos do profissional ou empresa, suspensão do credenciamento, variável de 3 meses e (três) anos e cancelamento definitivo do mesmo, neste caso, com declaração de inidoneidade, perante quaisquer órgão da administração pública.

Art. 13 - O sorteio poderá ser dispensado por proposta do Departamento Técnico e decisão do Presidente do ITERPA, quando se tratar de serviço cujo valor, localização, ou condições especiais, inclusive de época e urgência, tornarem preferível a designação direta e imediata.

Art. 14 - Os preços das medições, demarcações, aviventações, quando feitas pelo ITE RPA, serão os constantes das tabelas anexas que terão a seguinte destinação:

Anexo I - Preços a serem pagos ao ITERPA, pelos serviços de fiscalização, quando os serviços forem realizados por profissionais ou empresas indicados pelas partes.

Anexo II - Preços a serem pagos ao ITERPA, quando os profissionais ou empresas credenciadas forem contratados pela Autarquia, para realizarem serviços de Agrimensura.

Anexo III - Preços a serem pagos ao ITERPA para efetuar serviços de Agrimensura.

Art. 15 - No requerimento inicial a empresa ou profissional deverá declarar expressamente que conhece e aceita todos os termos desta instrução, inclusive as tabelas de preços anexas, comprometendo-se a cumpri-la fielmente e colaborando com o ITERPA, para sua exata execução.

Belém, 15 de dezembro de 1975.

Gal. ANTONIO LINHARES DE PAIVA

ANEXO - I

Preços a serem pagos ao ITERPA, pelos serviços de fiscalização, quando os serviços forem realizados por profissionais ou empresas indicados pelas partes. A fim de complementar a instrução número 2/75, fica o Estado dividido nas seguintes regiões:

REGIÃO 1

Ananindeua - Augusto Corrêa - Belém - Benevides - Bonito - Bragança - Capanema - Castanhal - Colares - Curuçá - Igarapé-Açu - Inhangapi - Magalhães Barata - Maracanã - Marapanim - Nova Timboteua - Primavera - Salinópolis - Santarém Novo - Santa Isabel do Pará - Santa Maria do Pará - Santo Antonio do Tauá - São Caetano de Odivelas - São Miguel do Guamá e Vigia.

REGIÃO 2

Afuá - Anajás - Breves - Cachoeira do Arari - Chaves - Curralinho - Muaná - Ponta de Pedras - Salvaterra - Santa Cruz do Arari - São Sebastião da Boa Vista e Soure.

REGIÃO 3

Abaetetuba - Bagre - Baião - Barcarena - Cametá - Gurupá - Igarapé-Miri - Limoeiro do Ajuru - Melgaço - Mocajuba - Oeiras do Pará - Portel e Porto de Moz.

REGIÃO 4

Aveiro - Bujaru - Faro - Juruti e Viseu.

REGIÃO 5

Alenquer - Almeirim - Jacundá - Monte Alegre - Óbidos - Oriximiná - Prainha - Santarém e Tucuruí.

REGIÃO 6

Acará - Capitão Poço - Irituia - Moju - Ourém - Paragominas e São Domingos do Capim.

REGIÃO 7

Conceição do Araguaia - Itupiranga - Marabá - Santana do Araguaia e São João do Araguaia.

REGIÃO 8

Altamira - Itaituba - São Félix do Xingu e Senador José Porfírio.

Os preços serão calculados em função do perímetro da área a ser demarcada, tomando como unidade padrão o km (quilômetro), ficando assim a distribuição:

REGIÃO 1 - 10 UPC

REGIÃO 2 - 10,6 U PC

REGIÃO 3 - 11,4 UPC

REGIÃO 4 - 12 UPC
REGIÃO 5 - 12,6 UPC
REGIÃO 6 - 13,4 UPC
REGIÃO 7 - 14 UPC
REGIÃO 8 - 15 UPC

Sobre estes valores, o ITERPA crescerá 20% (vinte por cento), baseado no que faculta o artigo 23 § 1º da Lei número 4.584/75.

Os valores a serem pagos incluem-se os trabalhos de campo, cálculo, desenho e as despesas inerentes ao processo demarcatório administrativo.

ANEXO II

Preços a serem pagos ao ITERPA, quando os profissionais ou empresas credenciadas forem contratadas pela Autarquia, para realizarem serviços de Agrimensura. A fim de complementar a instrução número 02/75, fica o Estado dividido nas seguintes regiões:

REGIÃO 1

Ananindeua - Augusto Correa - Belém - Benevides - Bonito - Bragança - Capanema - Castanhal - Colares - Curuçá - Igarapé-Açu - Inhangapi - Magalhães Barata - Maracanã - Marapanim - Nova Timboteua - Primavera - Salinópolis - Santarém Novo - Santa Isabel do Pará - Santa Maria do Pará - Santo Antonio do Tauá - São Caetano de Odivelas - São Miguel do Guamá e Vigia.

REGIÃO 2

Afuá - Anajás - Breves - Cachoeira do Arari - Chaves - Currálinho - Muaná - Ponta de Pedras - Salvaterra - Santa Cruz do Arari - São Sebastião da Boa Vista e Soure.

REGIÃO 3

Abaetetuba - Bagre - Baião - Barcarena - Cametá - Gurupá - Igarapé-Miri - Limoeiro do Ajuru - Melgaço - Mocajuba - Oeiras do Pará - Portel e Porto de Moz.

REGIÃO 4

Aveiro - Bujaru - Faro - Juruti e Viseu.

REGIÃO 5

Alenquer - Almeirim - Jacundá - Monte Alegre - Óbidos - Oriximiná - Prainha - Santarém e Tucuruí.

REGIÃO 6

Acará - Capitão Poço - Irituia - Moju - Ourém - Paragominas e São Domingos do Capim.

REGIÃO 7

Conceição do Araguaia - Itupiranga - Marabá - Santana do Araguaia e São João do Araguaia.

REGIÃO 8

Altamira - Itaituba - São Félix do Xingu e Senador José Porfírio.

Os preços serão calculados em função do perímetro da área a ser demarcada, tomando como unidade padrão o km (quilômetro), ficando assim a distribuição:

REGIÃO 1 - 10 UPC

REGIÃO 2 - 10,6 UPC

REGIÃO 3 - 11,4 UPC

REGIÃO 4 - 12,0 UPC

REGIÃO 5 - 12,6 UPC
REGIÃO 6 - 13,4 UPC
REGIÃO 7 - 14,0 UPC
REGIÃO 8 - 15,0 UPC

Sobre estes valores, o ITERPÁ acrescerá 20% (vinte por cento) baseado no que faculta o artigo 23 § 1º da Lei n.º 4.584/75. Aos valores a serem pagos incluem-se os trabalhos de campo, cálculos, desenho e as despesas inerentes ao processo demarcatório administrativo.

ANEXO III

Preços a serem pagos ao ITERPA para efetuar serviços de Agrimensura. A fim de complementar a instrução número 02/75, fica o Estado dividido nas seguintes regiões:

REGIÃO 1

Ananindeua - Augusto Correa - Belém - Benevides - Bonito- Bragança - Capanema - Castanhal - Colares - Curuçá - Igarapé-Açu - Inhangapi - Magalhães Barata - Maracanã - Marapanim - Nova Timboteua - Primavera - Salinópolis - Santarém Novo - Santa Isabel do Pará - Santa Maria do Pará - Santo Antonio do Tauá - São Caetano de Odivelas - São Miguel do Guamá e Vigia.

REGIÃO 2

Afuá - Anajás - Breves - Cachoeira do Arari - Chaves - Currálinho - Muaná - Ponta de Pedras - Salvaterra - Santa Cruz do Arari - São Sebastião da Boa Vista e Soure.

REGIÃO 3

Abaetetuba - Bagre - Baião - Barcarena - Cametá - Gurupá - Igarapé-Miri - Limoeiro do Ajuru - Melgaço - Mocajuba - Oeiras do Pará - Portei e Porto de Moz.

REGIÃO 4

Aveiro - Bujaru - Faro - Juruti e Viseu.

REGIÃO 5

Alenquer - Almeirim - Jacundá - Monte Alegre - Óbidos - Oriximiná - Prainha - Santarém e Tucuruí

REGIÃO 6

Acará - Capitão Poço - Irituia - Moju - Ourém - Paragominas e São Domingos do Capim.

REGIÃO 7

Conceição do Araguaia - Itupiranga - Marabá - Santana do Araguaia e São João do Araguaia.

REGIÃO 8

Altamira - Itaituba - São Félix do Xingu e Senador José Porfírio.

Os preços serão calculados em função do perímetro da área a ser demarcada, tomando como unidade padrão o km (quilômetro), ficando assim a distribuição:

REGIÃO 1 - 10 UPC

REGIÃO 2 - 10,6 UPC

REGIÃO 3 - 11,4 UPC

REGIÃO 4 - 12,0 UPC

REGIÃO 5 - 12,6 UPC
REGIÃO 6 - 13,4 UPC
REGIÃO 7 - 14,0 UPC
REGIÃO 8 - 15,0 UPC

Sobre estes valores, o ITERPA crescerá 20% (vinte por cento), baseado no que faculta o artigo 23 § 1º da Lei número 4.584/75.

Belém, 15 de dezembro de 1975.

Gal. ANTONIO LINHARES DE PAIVA